



Apelação Cível nº. 0036241-43.2010.8.14.0301
Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Glailson Lima Duarte
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de juros capitalizados, além de excluir a multa e os juros moratórios, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios. Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 109/110).

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0036241-43.2010.8.14.0301
Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Glailson Lima Duarte
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de juros capitalizados, além de excluir a multa e os juros moratórios, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de juros capitalizados.

Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no



contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fls. 57/58) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Portanto, é legal a exigência de juros capitalizados no contrato em discussão.

Em relação a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, registro que essa prática é vedada, entendimento esse sedimentando na sumula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a sentença não merece reparo nesse aspecto. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade dos juros capitalizados no contrato objeto destes autos, e, assim, julgar improcedente a ação nesse aspecto.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, inclusive em relação à reciprocidade dos ônus da sucumbência.

Belém,

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0036241-43.2010.8.14.0301

Apelante: Banco Panamericano S/A

Apelado: Glailson Lima Duarte

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 472 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, verifico que o contrato (fls. 57/58) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Portanto, é legal a exigência de juros capitalizados no contrato em discussão.

3. Em relação a cumulação da comissão de permanência com outros encargos



moratórios, registro que essa prática é vedada, entendimento esse sedimentando na sumula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a sentença não merece reparo nesse aspecto.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade dos juros capitalizados no contrato objeto destes autos, e, assim, julgar improcedente a ação nesse aspecto.

Acordam ainda os Desembargadores em manter os demais termos da sentença, inclusive em relação à reciprocidade dos ônus da sucumbência.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO